



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 054 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 29/01/2010

PROCESSO Nº: 1/0760/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200818643

AUTUANTE: JOSÉ ALBERTO DE FALCONERI

MATRICULA Nº: 037864-1-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: OLAM BRASIL LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA:** ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS A FISCALIZAÇÃO. O contribuinte do ICMS está obrigado a apresentar ao Fisco Estadual, quando solicitados, os arquivos magnéticos contendo a movimentação detalhada de suas operações. No caso em tela, a empresa autuada comprovou a entrega dos arquivos magnéticos antes da autuação. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória de primeira instância. Recurso oficial conhecido e desprovido.

#### RELATÓRIO

O auto de infração em tela acusa a empresa acima identificada de não ter apresentado a fiscalização os arquivos magnéticos solicitados através do termo de início nº 200830627, contendo a movimentação econômica dos exercícios de 2006 e 2007.

O agente do fisco deu como infringidos os art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97, combinado com o Convênio 57/95, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração o agente do fisco ratifica o teor da inicial do presente processo.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2008.36790, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.30627, Termo de Conclusão nº 2008.34451, Relatório do sistema GIM, requerimento solicitando a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, protocolo de entrega de documentos fiscais e AR referente à intimação do auto de infração e do termo de conclusão.

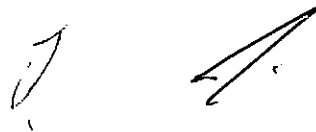
Tempestivamente a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando, basicamente, que entregou os arquivos magnéticos no dia 10 de dezembro de 2008, antes, portanto, do lançamento fiscal.

Analisando preliminarmente o processo, a julgadora singular determinou o seu retorno à unidade de origem, solicitando esclarecimento do fiscal atuante acerca do comprovante de entrega dos arquivos magnéticos apresentado pela autuada por ocasião da defesa, anexo às fls. 35.

Na instância singular a nobre julgadora decidiu pela improcedência da autuação, acatando o argumento da empresa autuada de que havia entregue os arquivos magnéticos antes na lavratura do auto de infração.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a cobrança de multa pela não entrega dos arquivos magnéticos a fiscalização, contendo a movimentação econômica da empresa autuada nos exercícios de 2006 e 2007.

Todavia, consta dos autos documento que comprova a entrega dos arquivos magnéticos solicitados no termo de início de fiscalização antes do lançamento fiscal. Apesar não constar no referido comprovante o nome legível e a matrícula de quem os recebeu, percebe-se, pela assinatura, que se trata da mesma pessoa que recebeu os livros fiscais solicitados no termo de início de fiscalização no dia 2 de dezembro de 2008 (doc.fl. 31).

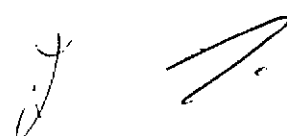
Instado a se manifestar acerca do comprovante de entrega dos aludidos arquivos, o agente fiscal alega que nele não consta a sua assinatura atestando o recebimento, mas de um funcionário terceirizado.

Ora, independentemente de quem recebeu os referidos arquivos, se o agente fiscal ou funcionário terceirizado, o fato que a referida obrigação tributária foi cumprida antes da lavratura do auto de infração, o que torna descabida a acusação fiscal nele contida.

Como bem expôs a consultora tributária em seu parecer “ a obrigação de ‘entrega de documentos ou arquivos fiscais’ pode ser realizada junto a qualquer órgão fazendário e pode ser recebida por qualquer funcionário locado ou servidor fazendário ali lotado. De fato a obrigação de ‘entregar’ não é pessoal e vinculada ao agente que realiza a ação fiscal, pois este não age em nome próprio, mas em nome da Secretaria da Fazenda do Ceará, não estando o fiscal presente no momento da entrega, não pode o fisco recusar-se a assinar”.

Por tais razões, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão absolutória de primeira instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido OLAM BRASIL LTDA

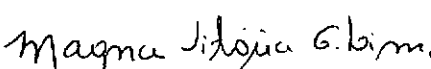
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2.010.

  
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

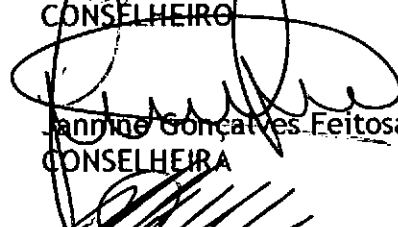
  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
p/ Eliane Resplande F. de Sá  
CONSELHEIRA

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Janine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO